

PROJETO DE LEI N.º 055 DE 2000.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA OS CONSELHOS, O FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

- **Artigo 1º) -** Fica Instituída a Lei que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.
- **Artigo 2º)** O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:
- I Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer,
 Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II Política e programas de assistência social, caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam.
- III Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescentes nas linhas de :
 - a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
 - Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - d) Proteção judicial.
 - § 1°) É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - § 2º) O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.
 - § 3°) O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 3º) - São órgão da Política de Atendimento:

- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar

PARÁGRAFO ÚNICO) – Como diretriz da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

- **Artigo 4º)** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.
- **Artigo 5º)** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria de Municipal de Educação, que providenciará as condições de infra estrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

- **Artigo 6º)** São Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Formular política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de:



- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- VI Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município.

PARÁGRAFO ÚNICO) – No âmbito dos programas governamentais incluem-se:

- a) Semi liberdade;
- b) Internação
- VII Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município nos termos do Artigo 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91:
- VIII Fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, observados os critérios do Artigo 25 desta Lei;
- IX Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença, aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em Lei;
- X Gerir o fundo de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais, através de convênio;
- XI Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- XII Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Atendimento à Criança a ao Adolescente;
- XIII Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município;
- XIV Promover de forma contínua atividades de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de dois terços de seus membros;



- XVI Requisitar da Secretaria Municipal de Educação apoio técnico especializado de assessoramento procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVII Elaborar propostas de alteração na legislação em vigor, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhando-as às autoridades competentes;
 - XVIII Expedir resoluções do âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

- **Artigo 7°)** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 7 (sete) membros e seus respectivos suplentes, sendo:
- I Três (3) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela Administração ou Planejamento do Município.
- II Quatro (4) membros representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação do Fórum DCA.
- § 1º) Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao se vincula o titular.
- § 2º) Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.
- Artigo 8°) O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.
- **Artigo 9º**)- A função dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- **Artigo 10)** O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.
- **Artigo 11)-** Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado e julgado , por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III



DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

- **Artigo 12)** Fica criado o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.
- § 1º) Compete à Secretaria de Educação manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.
- § 2º) As ações de que trata o caput deste artigo referem-se referem se, prioritariamente, aos programas voltados à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.
- § 3°) Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.
- § 4º) Os recursos do Fundo, serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 13) Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da secretaria Municipal de Educação, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não governamentais.

Artigo 14) - São receitas do Fundo:

- I Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à criança e ao adolescente e as demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da
 Lei 8.069/90;
- Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;
- IV Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e
 Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;





- VI Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
 - VIII Outros recursos que por ventura lhes forem destinados.
- **Artigo 15)** O Fundo será regulamento por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

<u>SEÇÃO I</u> DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 16) - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 17) - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Artigo 18) - São atribuições do Conselho Tutelar;

- I Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII todos da Lei Federal n.º 8.069/90;
- II Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I a VII todos da Lei Federal n.º 8.069/90;
 - III Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de não cumprimento injustificado de suas deliberações.







- IV Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 - V Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o artigo 95 da Lei 8.069/90;
 - VIII Expedir notificações;
- IX Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- X Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 Parágrafo 3°, inciso II da Constituição Federal;
- XII Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;
 - XIV Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.
- Artigo 19) O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas de Segunda a Sexta-feira.
- § 1º) Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de um dos membros titulares.
- § 2º) O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 20) - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, na forma definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente, conforme determina o artigo 5º desta Lei, com a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 21) - O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 22) - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I Reconhecida idoneidade moral;
- II Idade superior a 21 anos;
- III Residir no Município há mais de dois anos;
- IV Estar em gozo dos direitos políticos;
- V Instrução equivalente ao 2º grau;
- VI Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação acerca dos direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
 - VIII Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.
- **Artigo 23)** A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 24) - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 25) - A remuneração do Conselho Tutelar, corresponderá ao Nível de Diretor de Departamento ao Presidente e de Auxiliar Administrativo aos demais Conselheiros, do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Sendo eleito servidor público Municipal ou Estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

- **Artigo 26)** Na qualidade de membros eleitos para o exercício do mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da Administração Municipal.
- Artigo 27) Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do Município e serão pagos pela Secretaria Municipal de Educação (ou Gabinete do Prefeito).
- Artigo 28) Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de oito horas diárias, ficando a cargo da Conselho Municipal deliberar sobre o horário e o local se seu funcionamento.

<u>SEÇÃO V</u> DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 29) - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal, em sentença transitado em julgado;
- II Faltar sem justificar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, em um ano;
- III Em caso, reincidente, de omissão ou negligência no cumprimento de suas atribuições;
 - IV Em caso comprovado de inidoneidade moral.
- § 1º) Em qualquer das hipóteses acima será concedido ao Conselheiro o amplo direito de defesa.
- § 2º) Verificadas as hipóteses nos incisos anteriores, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.
- Artigo 30) Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- § 1º) Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca.
- § 2°) As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 31) A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.
- Artigo 32) No prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu regimento interno.
- **Artigo 33)** O Poder Executivo Municipal encaminhara Projeto de lei ao legislativo, para autorizar a abertura de crédito adicional especial, em valor suficiente para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.
- Artigo 34) O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.
- Artigo 35) Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil.

NERIAS TEIXEIRA DE SC Prefeito Municipal